Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 977/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9218/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1924943 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS |
| **JURISDICIONADO** | : HÉLIO RAMÃO ACOSTA |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO DE DESPESAS INADEQUADO E SEM PREVISÃO NA LOA – VALOR NÃO EXPRESSIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da classificação de despesas em elemento de despesas inadequado e sem previsão na LOA, expedindo-se a recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Paranhos**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **Hélio Ramão Acosta**, Presidente, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da classificação de despesas em elemento de despesas inadequado e sem previsão na LOA; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Paranhos para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Hélio Ramão Acosta**, quanto às contas de gestão do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Paranhos, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Hélio Ramão Acosta, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, autuado em 14/08/2018.

**1.1 – Da manifestação técnica:**

A Equipe Técnica elaborou a Análise 5ICE – 26261/2018 (f. 133/146) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 145):

> **13.1** As análises referentes aos gastos com pessoal do Poder Legislativo, ficaram prejudicadas, devido ao não envio da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Paranhos, em consequência, falta de acesso aos valores arrecadados no referido exercício.
>
> **13.2** Solicitamos esclarecimento sobre haver apenas um pagamento destinado ao vereador Giberto Alves Ferreira, referente ao mês de maio de 2017. (f.88)
>
> **13.3** Solicitamos justificativas e legislação referente ao pagamento de ajuda de custo, ao vereador Cleber Valiente, de março a dezembro de 2017, totalizando o valor de R$ 4.431,60.
>
> **13.4** Ausência nos autos da Lei de criação do Controle Interno em atendimento ao disposto no artigo 31 e seus §§ e art. 74, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal;
>
> **13.5** Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5 – item 9.

**1.2 – Da intimação do Gestor:**

Devido aos fatos relatados pela Equipe Técnica, foi determinada a intimação do Senhor Hélio Ramão Acosta, Presidente da Câmara, à época, para conhecimento dos apontamentos efetuados e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessário ao saneamento das possíveis irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 38098/2018 (f. 147/148). Em consequência, foi emitida a intimação, conforme f. 149.

**1.3– Da nova análise da Divisão:**

Com a juntada de novos documentos aos autos, o processo retornou à Equipe Técnica da DFCGG/CCM (Análise n. 3867/2021, f. 178/198), que concluiu pela não

conformidade da prestação de contas, em razão dos achados listados abaixo (f. 191/192):

| Item da Análise | Achados | Situação encontrada | Critério | Evidências |
|---|---|---|---|---|
| 2.1 | Intempestividade no envio da Prestação de Contas | A Prestação de Contas foi enviada dia 14/08/2018, sendo o prazo 02/04/2018 | Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "A" | Data de assinatura/envio no e-Contas (14/08/2018) |
| 2.2.2. | Remessa intempestiva dos Anexos do RGF | Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 1° quadrimestre, fora do prazo. | Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.2, "A" | TC/17254/2017 |
| 3.1.2.1. "a" | Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual | Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA. | Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS) | SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual n° 573/2016 |
| 3.1.2.1. "b" | Classificação de despesa em elemento inadequado | Pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. | Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS) | Anexo 11 (fl. 21) e SICOM |
| 3.2.4.1. "a" | Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico | Não publicação dos Demonstrativos Contábeis, das receitas, despesas e dos Anexos do RGF em meios eletrônicos | Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Arts. 48, 48-A e 55, § 2º | www.camaraparanhos.ms.gov.br |
| 3.2.4.1. "b" | Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF | Os Anexos do RGF, referentes ao 1º quadrimestre, foram publicados fora do prazo. | Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 55, § 2º | TC/17254/2017 |
| 3.3.6 | Ausência de Notas Explicativas | Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis. | NBC T 16.6 (R1), no MCASP – 7ª edição, Parte V | Prestação de Contas encaminhada (fls. 2-132) e Resposta à Intimação (fls. 154-175) |

**1.4 - Do parecer do Ministério Público de Contas:**

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8313/2023 (f. 201/207), opinou pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação, em virtude das mesmas impropriedades apontados pela Divisão Técnica.

**1.5 – Da nova intimação do Gestor:**

Em virtude das novas inconsistências expostas pela Divisão (Análise n. 3867/2021, f. 178/198) e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, por meio Parecer n. 8313/2023 (f. 201/207, foi determinada a intimação do Senhor Hélio Ramão Acosta, Presidente, à época, além da Sra. Elizabeth Brites Benites, atual Presidente, para conhecimento dos novos apontamentos efetuados e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das possíveis irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 19480/2023 (f. 208). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme f. 209/210.

### 1.6 – Do Reexame técnico da Divisão

Com a resposta (fl. 56 e 58), o processo retornou à Equipe Técnica (ANA - FTCA - 8995/2023, f. 227/230), que concluiu pela irregularidade da prestação de contas, em razão dos seguintes achados (f. 228/229):

- Intempestividade no envio da Prestação de Contas
- Remessa intempestiva dos Anexos do RGF
- Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual
- Classificação de despesa em elemento inadequado
- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico
- Publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF
- Ausência de Notas Explicativas

### 1.7 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13884/2023 (f. 232/236) e opinou, novamente, pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação, em virtude dos seguintes achados (f. 235/236):

> **a) Intempestividade no envio da prestação de contas:** A Prestação de Contas foi enviada dia 14/08/2018, sendo o prazo 02/04/2018. A situação viola a Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, “A”.
>
> **b) Remessa intempestiva dos anexos do RGF:** Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 1° quadrimestre, fora do prazo. A situação viola a Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.2, “A”.
>
> **c) Realização de despesa sem previsão na LOA:** Pagamento de “contribuição” para UCV/MS sem previsão na LOA. A situação viola a Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; e o Parecer-C nº 00/0004/03.
>
> **d) Classificação de despesa em elemento inadequado:** Pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41. A situação viola a Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; e o Parecer-C nº 00/0004/03.
>
> **e) Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico:** Não publicação dos Demonstrativos Contábeis, das receitas, despesas e dos Anexos do RGF em meios eletrônicos. A situação viola a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Arts. 48, 48-A e 55, § 2º.
>
> **f) Publicação intempestiva dos anexos do RGF:** Os Anexos do RGF, referentes ao 1º quadrimestre, foram publicados fora do prazo. A situação viola a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Art. 55, § 2º.
>
> **g) Ausência de notas explicativas:** Não foram apresentadas Notas Explicativas

referentes às demonstrações contábeis. A situação viola a NBC T 16.6 (R1); e o MCASP – 7ª edição, Parte V.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

**2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO**

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos, exercício de 2017, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Hélio Ramão Acosta, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

**2.1. Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo -** encaminhado em 14/08/2018, lembrando que houve uma dilação de prazo para a entrega das prestações de contas para 02/04/2018, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 4 (quatro) meses fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais.

**2.2. Remessa e publicação intempestiva dos Anexos do RGF -** tal evento não comprometeu os resultados das contas em tela devido a regular entrega dos respectivos balancetes ao Tribunal e sua posterior publicação. Todavia, tal achado deve ser objeto de *recomendação* ao gestor para que cumpra as formalidades normativas.

**2.3. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis –** as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das

prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de *recomendação*.

**2.4. Ausência de ampla transparência ativa –** nesse achado pontuou o MPC (fl. 186/187): "não publicação dos Demonstrativos Contábeis, das receitas, despesas e dos Anexos do RGF em meios eletrônicos.". Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF).

**2.5. - Execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária–** pontuou a Divisão de Contas (f. 181/182) a realização de pagamento de "contribuição" para UCV/MS, cujo empenho, no valor de R$ 3.850,00, foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Outrossim, destacou a Equipe Técnica que "em consulta aos Demonstrativos Contábeis e ao SICOM (Sistema de Controle de Contas Municipais), verificamos que houve o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 3.850,00. Sobre tal pagamento, temos a considerar que na Lei Orçamentária Anual nº 573/2016 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa já que mesma deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas".

Portanto, como visto, a despeito de ter ocorrido registro irregular de despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), por não se tratar de valor expressivo e, ainda, por ser a única irregularidade apurada pela Equipe Técnica, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação*.

**DISPOSITIVO**

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

**3.1** Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **Hélio Ramão Acosta**, Presidente, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da classificação de despesas em elemento de despesas inadequado e sem previsão na LOA.

**3.2** Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Paranhos para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

**3.3** Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Hélio Ramão Acosta, quanto às contas de gestão do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Paranhos, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**3.4** Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB